



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 376/2024.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de espaços neurosensoriais para autistas, em novos estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social, no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS NEUROSENSORIAIS PARA AUTISTAS, EM NOVOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE MANAUS - PROPOSTA IDÊNTICA À LEI FEDERAL EXISTENTE - PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Daniel Vasconcelos, cuja ementa é “Dispõe sobre a implantação de espaços neurosensoriais para autistas, em novos estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social, no município de Manaus e dá outras providências.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura visa promover a inclusão educacional e social nos espaços públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, visa implantar espaços neurossensoriais para autistas, em novos estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social, no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Sobre a proposta, embora a mesma tenha uma excelente intenção, a Lei nº 10.098/24, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, **já obriga os municípios a se adequarem.**

Nesse ponto, o art. 30 da Constituição Federal determina que, dentre outras atribuições, compete aos Municípios “**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Ocorre que, como demonstrado, a referida proposta trata de matéria **idêntica à lei já existente**, não cabendo a referida suplementação contida na norma constitucional.

Neste diapasão, o Regimento Interno, em seu art. 175, parágrafo único, dispõe que:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

Nessa esteira, corroborando com o entendimento supracitado, opina-se pela não tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observada a inconstitucionalidade por prejudicialidade em razão de matéria idêntica à lei já existente, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 376/2024, nos termos do art. 30 da CF/88.

É o parecer.

Manaus, 26 de novembro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.057688

Data 02/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.057688

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 02/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 376/2024.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de espaços neurosensoriais para autistas, em novos estabelecimentos públicos de saúde, educação e assistência social, no município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.057688

Data 02/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.057688

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

